

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL N° 655/2018**

**LEI MUNICIPAL N° 655/2018**

Disciplina a recuperação de dívidas provenientes de decisões de Corte de Contas e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ/RN:** Faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o cadastro de devedores municipais de dívidas não tributárias decorrentes de decisões do Tribunal de Contas do Estado, de que resulte imputação de débito e/ ou multa.

Art. 2º - Os valores originários resultantes de decisões administrativas transitadas em julgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que tenham eficácia de título executivo, cuja competência seja de ressarcimento da Fazenda Pública Municipal, serão reajustados da seguinte forma:

I\_ quando decorrente de simples erros administrativos, a correção monetária será feita pela inflação medida pelo IPCA (índice nacional de preço ao consumidor amplo) ou outro que venha substituí-lo, a partir da citação da decisão transitada em julgado;

II\_ quando decorrente de supostos atos de improbidade, a correção monetária será feita pela inflação medida pelo IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo), ou outro que venha substituí-lo, a partir da ciência da primeira decisão não modificada.

Parágrafo 1º- O valor da dívida atualizada será consolidado e expresso em Reais.

Parágrafo 2º- A consolidação de que se refere o Parágrafo 1º deste artigo é realizada na data em que for apresentado o requerimento do devedor, e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração a quem compete a inscrição do débito e/ ou multa, inscrito ou não Dívida Ativa do Município.

Parágrafo 3º- Para cada dívida consolidada, segundo o caput deste artigo, é celebrado um contrato de parcelamento, caso haja interesse da parte devedora em parcelar o montante existente.

Artigo 3º- Fica a Administração Pública Municipal autorizada a conceder parcelamentos das dívidas descritas nesta Lei, inscritas ou não na dívida ativa municipal e que não tenham sido objeto de execução judicial, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a entrada mínima de 05% (cinco por cento) do valor consolidado, acrescido do pagamento da primeira parcela, respeitados os seguintes critérios:

Parágrafo 1º- O devedor poderá optar em pagar os débitos descritos na forma do art. 2º desta Lei, nas seguintes situações:

I\_ em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

II\_ em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

III\_ em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

IV\_ em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

V\_ em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

VI- em até 50 (cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora.

Parágrafo 2º- O valor mínimo de cada parcela será de 01% (um por cento) do valor máximo da dívida consolidada, e no caso do devedor optar por uma das opções descritas nos incisos I a VI deste artigo, deverá ser considerado como valor máximo o montante consolidado após o desconto.

Parágrafo 3º- A parcela única e/ou primeira parcela da dívida de que trata este artigo, deve ser quitada no ato do deferimento do parcelamento e as demais parcelas subsequentes deverão ser pagas até o dia 30 (trinta) de cada mês.

Parágrafo 4º- As parcelas devem ser pagas através de boleto bancário, ou outro instrumento legal, à conta corrente da municipalidade.

Parágrafo 5º- No pagamento de parcela em atraso será aplicada multa de 01% (um por cento) e acréscimos monetários.

Parágrafo 6º- O valor de cada prestação deve corresponder ao montante da dívida consolidada, dividida pelo número de parcelas escolhido pelo devedor, observado o valor da parcela mínima definida no Parágrafo 2º.

Parágrafo 7º- O parcelamento de que trata o caput deste artigo submete-se também, à disciplina legal da legislação tributária em vigor, na parte em que esta Lei for omissa, e deverá ser realizada mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Administração, que será responsável pela inscrição de débitos e/ ou multas na Dívida Ativa do Município.

Art. 4º- O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata esta Lei, será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato, nas seguintes situações:

I\_ violação desta Lei;

II- inadimplemento de parcelas, inclusive uma única, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 1º - O saldo a pagar oriundo de parcelamento rescindido, ainda poderá ser objeto de novo parcelamento, mediante requerimento da parte beneficiária, em até 06 (seis) meses da data do reconhecimento da rescisão de que trata o caput.

Parágrafo 2º- O saldo devedor resultante de novo parcelamento deverá ser dividido no máximo em 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas, ou em número de vezes escolhido pela parte beneficiária, descontando o número de parcelas já pagas, em conformidade com o que dispõe o art. 3º desta Lei, vedada as opções definidas nos incisos I a VI desse artigo.

Parágrafo 3º - Na hipótese do contrato de parcelamento original ser rescindido por força do caput deste artigo e não havendo pedido de novo parcelamento dentro do prazo de que trata o Parágrafo 1º acima, esse deve ser restabelecido, em relação ao saldo devedor, nos valores originários da correção monetária, das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se com a cobrança administrativa do débito remanescente.

Parágrafo 4º - A cobrança administrativa do débito consolidado nos moldes do Parágrafo 3º deverá observar a legislação tributária

municipal e havendo atraso no pagamento da dívida, essa deverá ser executada judicialmente.

Art. 5º - Os débitos de que trata esta Lei, que não sejam liquidados ou parcelados, deverão ser inscritos na Dívida Ativa do Município, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a notificação da municipalidade, pelo Tribunal de Contas do Estado, dando conta da decisão transitada em julgado, observadas as seguintes competências:

I – A Secretaria Municipal de Administração será responsável pela inscrição de débitos e/ou multas inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como pela sua cobrança administrativa e/ou judicial, tendo sido ou não objeto dos benefícios de parcelamento previstos nesta Lei.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Administração informará ao Tribunal de Contas do Estado sobre o deferimento dos pedidos de parcelamento e a quitação de débitos e/ou multas descritas nesta Lei, visando o saneamento processual quando não houver outra irregularidade, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único- O dever de informação de que trata este artigo deverá ser igualmente exercido pelo devedor junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Tangará/RN, 07 de fevereiro de 2018.

**JORGE EDUARDO DE CARVALHO BEZERRA**

Prefeito Constitucional

**Publicado por:**

Adriano César Silva Pinto

**Código Identificador:**D3BE4D54

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 08/02/2018. Edição 1701  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>